



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 09 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui o Plano Municipal Permanente de Resposta a Desastres Naturais e Crises Hídricas e dá outras providências.

CAPÍTULO I – DA PREVENÇÃO E PLANEJAMENTO CONTÍNUO

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal Permanente de Resposta a Desastres Naturais e Crises Hídricas, com o objetivo de estabelecer protocolos de prevenção, resposta e recuperação para eventos de enchentes, deslizamentos, estiagens e crises hídricas.

Art. 2º O município deverá manter um Plano Estruturado de Resposta, com diretrizes para os períodos críticos de chuvas intensas e estiagem, garantindo a rápida atuação dos órgãos municipais e a redução dos impactos à população.

Art. 3º O plano deverá ser revisado periodicamente e incluir, no mínimo:

- I – Mapeamento das áreas de risco (alagamento, deslizamento e seca);
- II – Planos de evacuação e assistência às famílias em áreas vulneráveis;
- III – Cadastro atualizado de moradores em locais de risco para comunicação emergencial;

CAPÍTULO II – PLANO DE RESPOSTA ÀS ENCHENTES E DESLIZAMENTOS

Art. 4º Durante o período chuvoso, o município deverá adotar as seguintes ações preventivas e emergenciais, na forma de regulamento, o que inclui:

- I – Monitoramento e Alerta à População
- II – Mobilização de Equipes e Recursos
- III – Saúde Pública e Controle de Epidemias, incluindo a distribuição de kits de higiene e prevenção para famílias atingidas.

CAPÍTULO III – PLANO DE RESPOSTA À SECA E CRISE HÍDRICA

Art. 5º Durante o período de estiagem, o município deverá adotar medidas preventivas e emergenciais para garantir o abastecimento de água.

Parágrafo único: Regulamento disporá conforme as seguintes diretrizes:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 16 / Setembro / 2025

Despacho: Encaminhe-se cópias aos Ve-
readores Comissão e Jurídico.

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

- I – Gestão Inteligente dos Recursos Hídricos
- II – Monitoramento da crise hídrica para antecipação de medidas emergenciais.
- III- Ações Emergenciais em Caso de Desabastecimento

CAPÍTULO IV – DO PLANEJAMENTO

Art. 6º O município deverá criar um Plano de Mobilização de Recursos Humanos e Materiais, garantindo estrutura suficiente para enfrentar períodos de crise, na forma de regulamento.

CAPÍTULO V – DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 7º O município deverá apresentar, anualmente, um Relatório de Execução do Plano, contendo:

- I – Mapeamento atualizado das áreas de risco e intervenções realizadas;
- II – Atuação da Defesa Civil e órgãos municipais durante os períodos críticos;
- III – Impacto das medidas adotadas na redução de danos à população.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 06 de fevereiro de 2.025.


CLEBER CANDIDO SILVA
Vereador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Plano Municipal Permanente de Resposta a Desastres Naturais e Crises Hídricas, visando aprimorar a capacidade do município em prevenir, responder e recuperar-se de eventos extremos, como enchentes, deslizamentos, estiagens e crises hídricas. A proposta busca garantir a segurança da população e minimizar os impactos socioeconômicos decorrentes dessas ocorrências.

A frequência e a intensidade de desastres naturais têm aumentado significativamente, exigindo do poder público uma abordagem planejada e integrada. O projeto estabelece protocolos claros para ações preventivas, resposta rápida e recuperação eficiente, com foco na proteção das vidas humanas, da infraestrutura e do meio ambiente.

Entre os principais avanços estão a criação de planos de evacuação e o mapeamento de áreas de risco. Também são previstas medidas de controle de epidemias e a promoção da transparência por meio de relatórios anuais.

Importante destacar que a proposta não gera novos custos diretos ao município, concentrando-se na otimização de recursos existentes e na melhoria da gestão pública. Ademais, respeita as competências do Executivo, configurando-se como um instrumento de planejamento estratégico.

Diante da relevância do tema e do potencial para salvar vidas e reduzir danos, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 06 de fevereiro de 2.025.

CLEBER CANDIDO SILVA
Vereador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 41/2025

Ref.: projeto de lei - PL n. 09 de 06 de fevereiro de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei que “*Institui o Plano Municipal Permanente de Resposta a Desastres Naturais e Crises Hidricas e dá outras providências.*”.

A propositura é de autoria do nobre vereador Cleber Cândido Silva e vem acompanhada de justificativa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 23, XII, e art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, dispõe, justamente, sobre assunto de interesse local. A instituição de política pública sobre defesa civil no âmbito municipal enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município, nos termos do art. 23, XI, e art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, *caput*, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição, consoante os seguintes termos:

Artigo 24 (...) § 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;(...)

Sob essa ótica, o objeto do projeto não viola a reserva de iniciativa de lei. Não dispõe sobre as matérias expressamente previstas nos art. 24, § 2º, 2, e art. 47, II e XIV, da Constituição estadual, reproduzidos no art. 61 e no art. 86, XI e XXX, da Lei Orgânica. Logo, **é formal e materialmente constitucional quanto à iniciativa, nos termos dos referidos artigos.**

Tal posicionamento está assentado na tese firmada em regime de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, tema 917, segundo a qual:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Do mesmo modo, é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai o seguinte excerto:

1. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 14.298/19 de Ribeirão Preto, "institui no município de ribeirão preto diretrizes para o recolhimento de óleo vegetal e de gordura de origem animal nas escolas municipais públicas e particulares e dá outras providências". 2. Vício de iniciativa. Não configuração. Matéria não prevista nos róis taxativos previstos no art. 61, §1º, da CF, e no art. 24, §2º, da CE de SP. Elencos que devem ser interpretados restritivamente. Tema 917 do STF. Matéria de lei que não altera a estrutura da administração pública local nem trata do regime jurídico de seus servidores. Irrelevante, no caso, a criação de despesa para o poder público. Ausência de afronta ao princípio da separação dos poderes. 3. Limpeza urbana e saneamento ambiental. Titularidade do município. Interesse local. Competência legislativa municipal para dispor sobre políticas públicas de coleta seletiva de resíduos. Poder de polícia ambiental do município. Competência para exercê-lo e para legislar sobre ele. Lei com o escopo de dar efetividade à política nacional de municipalização de políticas de gestão de resíduos sólidos. Lei municipal que pormenoriza aquilo que lei federal (LC Nº 140/11) estabeleceu. 5. Ausência de participação popular na elaboração da lei. Vício não verificado. Todos os atos normativos em esfera local têm, em menor ou maior escala, desdobramentos urbanísticos. Potencial impacto no ambiente urbano em todas as matérias constitucionalmente atribuídas à competência do município. Inviabilidade material de participação direta em todos os processos legislativos municipais. Aplicação desmedida do art. 180, II, e do art. 190, ambos da CE de SP acarretaria engessamento da função legiferante, típica do Poder Legislativo. Afronta à separação dos poderes. Balizas hermenêuticas para exigência de participação popular direta no processo legislativo municipal: (i) relevância do impacto da lei no ambiente urbano e (ii) verificação de desdobramentos negativos no ambiente urbano.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Caso vertente que não preenche nenhum desses requisitos. Inexigibilidade de participação popular direta. 6. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2101558-20.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 27/09/2019)

Por fim, **quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara**, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser matéria de competência do município e o objeto de iniciativa concorrente, e ainda cumpridos os demais requisitos legais, **opinamos pela constitucionalidade e legalidade parcial** do projeto de lei em destaque, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da **maioria simples** dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (art. 53 e 57 da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 20 de fevereiro de 2025.

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 10/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 09, de 06 de Fevereiro de 2025.

Projeto de Lei nº 09/2025, de autoria do nobre Vereador Cleber Candido Silva, cuja ementa: "Institui o Plano Municipal Permanente de Resposta a Desastres Naturais e Crises Hídricas, e dá outras providências".

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 09/2025, que "Institui o Plano Municipal Permanente de Resposta a Desastres Naturais e Crises Hídricas, e dá outras providências", acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, em sessão ordinária.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 41/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, verifica-se que quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, deve continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 10/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 09, de 06 de Fevereiro de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei Respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Nº 09/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente


FLÁVIO ALVES RIBEIRO
Vice-Presidente


ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2